



Deputado
PEDRO TOBIAS

Publique-se - Inclua-se em pauta por CINCO sessões 09, dezembro 99
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. Nº 1
RGL. 7990
PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 998 DE 1999

Dispõe sobre convênios entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado – CDHU e Municípios do Estado, para a execução de projetos habitacionais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado – CDHU poderá celebrar convênios com os Municípios do Estado, para a execução de projetos habitacionais de interesse da população dos mesmos.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto no “caput” deste artigo, cada Município concorrerá com recursos de até 50% (cinquenta por cento) da respectiva quota-parte da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultante da elevação da alíquota prevista no artigo 1º da Lei nº 10.136, de 23 de dezembro de 1.998.”

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei serão cobertas com recursos próprios do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

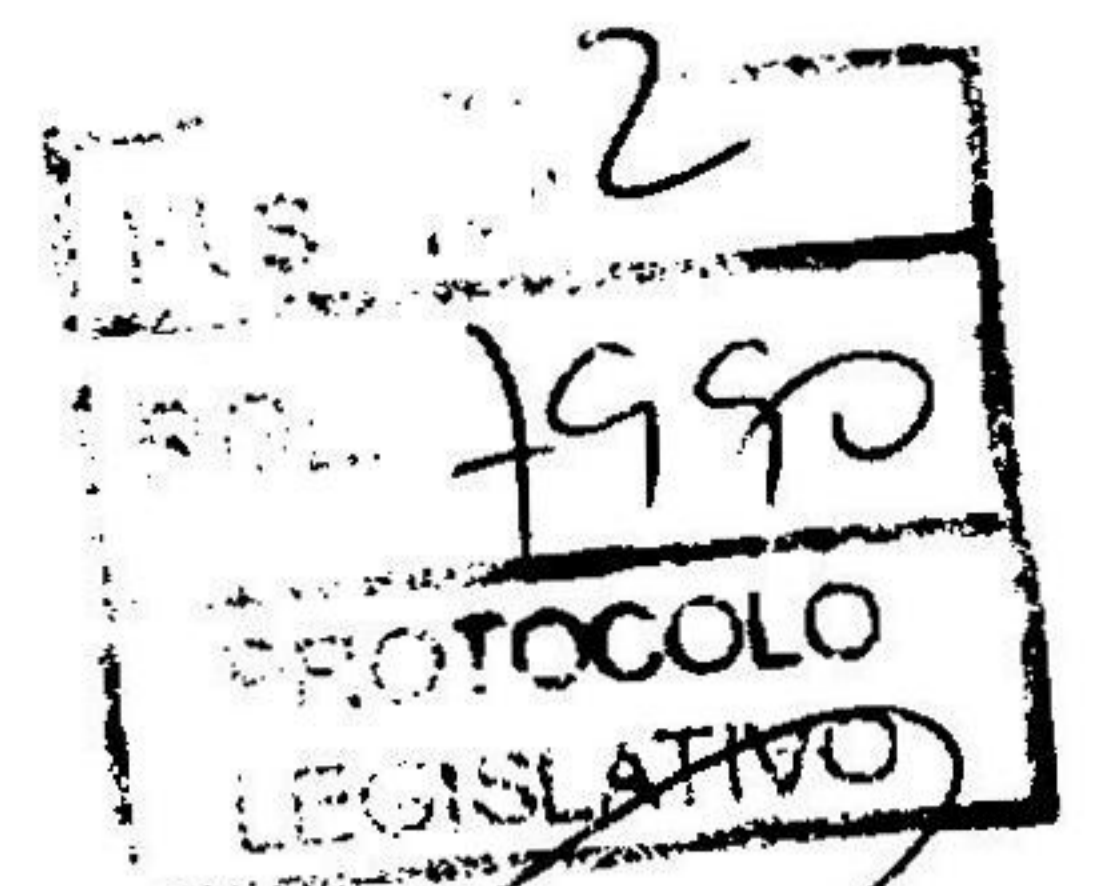
Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1.989.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1.989, dispõe, em seu artigo 9º, que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado – CDHU “poderá celebrar convênios para a execução de projetos habitacionais de interesse da

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 7990 de 15/12/99
Autuado em: 5 folhas
Ass. _____

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
- 7 DEZ 1999 - 053288

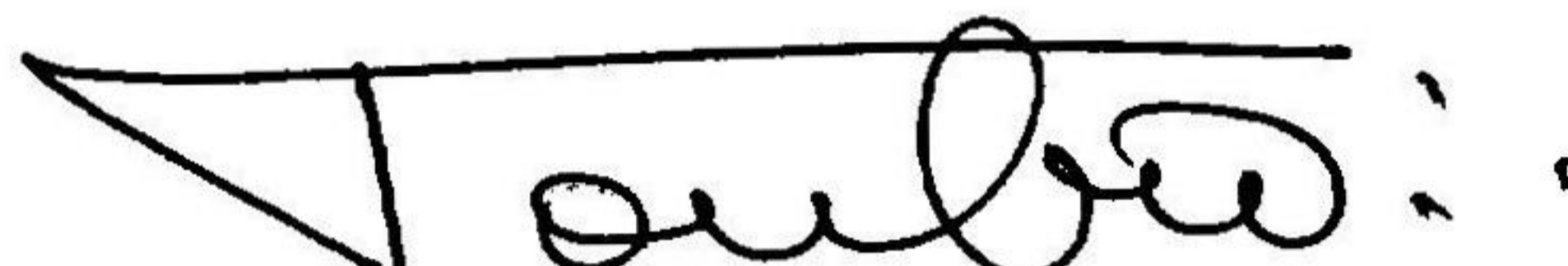


população dos Municípios do Estado, concorrendo estes com recursos da quota-parte da arrecadação do ICMS, resultante da elevação da alíquota prevista no artigo 3º desta lei.” Não é estabelecido, portanto, limite para a participação de cada Município que firma convênio com o Estado para a construção de unidades habitacionais; é necessária a adoção de um parâmetro, a fim de que se preserve uma parte considerável da receita em cada cidade que optar pelo convênio, arcando o Estado com o restante.

Como parte da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1.989, foi revogada, torna-se mais adequada a apresentação de projeto de lei desvinculado daquela.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em


PEDRO TOBIAS
 Deputado Estadual

PDT

Serviço de Suporte e Conferência
 Esta proposição contém
 1 assinatura
 SSC.9 11/21/1999


 Conferente

alca

Divisão de Ordenamento Legislativo
 Serviço de Processo Legislativo
 Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
 de 10.12.99

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 160ª a 2ª Sessões Ordinárias (de 13/12/99 a 03/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 03/02/00.

